

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Presidente Comissão de Licitação

REF: Processo Licitatório Modalidade Tomada de Preçoº TP 02/2019 – Contratação de Empresa Especializada em Consultoria para Revisão e Atualização do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico do Município de São Mateus – ES.

A Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Rua Prudente de Moraes, nº 1170, sala 83, bairro Centro, na cidade de Ribeirão Preto-SP, CEP 14015-100, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "a" do inciso I da Lei nº 8666/93, à presença de V. Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DAS RAZÕES

A LICITAÇÃO EM COMENTO TEM POR OBJETIVO "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS"

1.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA - ME atua no segmento pertinente ao objeto da licitação, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, possuindo em seu quadro técnico profissionais detentores de diversas Certidões de Acervo Técnico – CAT, que comprovam sua excelente capacidade técnica na execução dos serviços.

Contudo, ao manusear o edital em comento, deparou-se com falta e o excesso de exigências, especialmente no tocante à necessidade dos profissionais e da licitante possuírem registro/visto no CREA do Estado do Espírito Santo.

Vejamos o texto do edital.

"3.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da LICITANTE e de seu responsável técnico - Engenheiro Sanitarista e/ou Ambiental, na sede da LICITANTE e visto no CREA-ES, no caso de LICITANTES com sede em outros Estados, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA;" (GRIFO NOSSO).

Com relação ao registro na entidade de classe competente no local de realização da licitação, entende-se que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer "preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes" eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

Recebido em:
12/03/2019


Renata Zanete
Progoeira / Presidente CPL
Prefeitura Municipal de São Mateus


Líder Engenharia e
Gestão de Cidades
CNPJ nº 23.146.943/0001-22

Apesar do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar para fins de participação nas licitações consideraremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União vem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

"... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

"Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

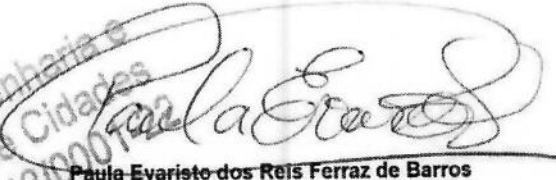
- i. **Excluir a exigência de visto do Profissional e da Empresa Licitante junto ao CREA/ES solicitados para elaboração do objeto Licitado, trazendo esta exigência unicamente para assinatura do contrato, conforme orientação do Tribunal de Contas da União.**
- ii. **Por fim, em sendo julgado improcedente o recurso, seja este remetido à instância superior, em conformidade com § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.**

Nestes termos,

Confia no deferimento.

Ribeirão Preto, 08 de Março de 2019.


Robson Ricardo Resende
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Sócio Proprietário
CREA/SC 099639-2


Paula Evaristo dos Reis Ferraz de Barros
Advogada
OAB/ MG – 107.935

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/03/2019 09:33:39 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1195422

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **12/03/2020 09:32:00 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 92751203190917540300-1 a 92751203190917540300-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb636d83fcc5bbe99f67f92d2a0f0ac62bcd1afc134aa45250ab8c839c364db891d936dadf30010a96155a780553
 d551338b220d864ca8a9ef9b9605d7c09f2e1

